

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei 143 de 2003
(do Sr. Luciano Castro)

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências.

Relator: Deputado Luciano Castro
Autor : Deputado Davi Alcolumbre.

Voto em Separado do Deputado César Medeiros

O PL em comento intenta criar um mecanismo para disciplinar a captação de recurso financeiro para os projetos ambientais de caráter de recuperação ou de preservação em propriedades privadas.

Conforme expressa o art. 2º, os maiores beneficiados serão os proprietários rurais, porém, não defini qual a categoria de proprietário rural, o que é preocupante, haja vista, que existem categorias distintas que vão desde o pequeno agricultor até os grandes latifúndios.

Nota-se que no referido art. 2º, o PL submete a decisão da aprovação do projeto de afetação da área ao órgão ambiental federal, devendo essa decisão ser tomada à luz dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme se vê no §1º do referido dispositivo.

Ora, parece-me que à luz da Política Nacional de Meio Ambiente a melhor decisão a ser tomada é a rejeição deste PL, senão vejamos:

A Lei 6938 de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 4º determina que:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”;

Seguindo a mesma linha o artigo 9º da mesma Lei expressa:

“Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal”;

Para consubstanciar os ditames da Lei 6938/81 o Governo Federal editou o Decreto 1922, de 5 de junho de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras Providências. Este decreto em seus artigos 1º, 2º e 3º definem que:

“Art. 1º Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Art. 2º As RPPN's terão por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região.

Art. 3º As RPPN's poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observado o objetivo estabelecido no artigo anterior”.

Em seus parágrafos 1º e 2º do artigo 3º o decreto disciplina o uso destas RPPN's e estabelecem o seu licenciamento.

Já os artigos 4º e 7º disciplinam o modo “como deve ser feito” para a propriedade ser reconhecida como uma RPPN, senão vejamos:

“Art. 4º A área será reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural por iniciativa de seu proprietário e mediante portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, na esfera federal”.

“Art. 7º Será concedida, à RPPN, pelas autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sob orientação e com apoio do órgão competente”.

Salientamos que segundo a Lei 9985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, considera-se uso indireto “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais”

Temos que, o decreto supra mencionada disciplina a fiscalização da RPPN da seguinte forma:

“Art. 9º O órgão responsável pelo reconhecimento, sempre que julgar necessário, poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades ou entidades ambientalistas com a finalidade de verificar se a área está sendo manejada acordo com os objetivos estabelecidos no plano de utilização”.

Como demonstramos, neste Voto em Separado, os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente no que tange a questão da conservação e recuperação de áreas privadas que possuam um relevante interesse ambiental para a sociedade já encontra-se equacionado. No que diz respeito a questão dos recursos para recuperação das áreas degradadas a Lei 6938 de 1981 é de uma “clareza solar” quanto a esta responsabilidade. Em seu inciso VII do artigo 4º a Lei determina que dentre os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente conste:

“VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Devido ao exposto e por entendermos que o PL em comento está prejudicado em face do arcabouço legal federal no que tange as questões ambientais, somos contrário ao PL 143 de 2003.

Sala das Comissões 11 de junho de 2003

César Medeiros
Deputado Federal PT/MG